



## JULGAMENTO RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

**PROCESSO Nº: 053/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 009/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSIFICADOS PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS SOCIOASSISTENCIAIS.**

### **1. Relatório**

Trata-se de apresentação de recurso interposto pela empresa ANDRÉ GONTIJO EMPREENHIMENTO COMERCIAL E EVENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 31.281.483/0001-73, em face da decisão que habilitou a empresa 61.682.185 JESSICA LEONARDO SOARES, inscrita no CNPJ nº 61.682.185/0001-56.

#### **1.1 Preliminares**

##### **a) Tempestividade**

As razões recursais foram inseridas no portal COMPRAS.GOV tempestivamente.

Não houve inclusão de contrarrazões.

#### **1.2 Das razões recursais**

Em síntese, a Recorrente afirma que a empresa JESSICA LEONARDO SOARES não comprovou sua qualificação técnica, vez que não apresentou atestado de capacidade técnica e sim notas fiscais para tal comprovação. Destaca a diferença entre os dois tipos de documentos, vejamos:

**“Atestado de Capacidade Técnica:** É um documento emitido pelo contratante para comprovar a experiência e o desempenho da empresa na prestação de serviços ou fornecimento de materiais, atestando a sua qualificação. **Nota Fiscal (NF):** É um documento de caráter fiscal, que comprova a emissão de mercadorias ou a prestação de serviços, mas não avalia a qualificação técnica do fornecedor.”

**A própria terminologia técnica já deixa clara, a emissão de nota fiscal eletrônica não qualifica se a empresa prestou de fato o serviço ou entregou os produtos.** Não leva se quer em conta se a empresa obedeceu os prazos da entrega, a qualidade e validade dos itens.

A Recorrente traz ainda entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca da importância da qualificação técnica:

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. (disponível no site <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>)

Por fim, requer a inabilitação da empresa 61.682.185 JESSICA LEONARDO SOARES, por não comprovar a qualificação técnica em conformidade com o exigido em edital e na lei 14.133/2021.



## 2. Da análise do mérito

### a) Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica

O instrumento convocatório prevê em seu item 10.38 que a qualificação técnica será comprovada através de atestado de capacidade operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante está apta para fornecer/desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado quanto a características, prazos e quantidades.

À luz do contexto trazido pela Recorrente, vale lembrar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora do certame tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do edital. Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa, assegurando ao órgão público que a contratada possui experiência e competência comprovadas, que tem perícia necessária para entregar o objeto licitado, demonstrando, ainda, pontualidade na execução do fornecimento.

Nesse contexto, a Zênite traz o seguinte posicionamento:

Como se pode perceber, a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória. Por isso, afirma-se que a lógica por trás da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação.<sup>1</sup>

Diante do exposto, resta claro que os argumentos apresentados pela Recorrente são coerentes e demonstram a necessidade de reformulação da decisão proferida durante a sessão, na qual habilitou a empresa 61.682.185 JESSICA LEONARDO SOARES, considerando apenas as notas fiscais para fins de comprovação da qualificação técnica.

## 3. CONCLUSÃO

Por fim, decido:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante ANDRÉ GONTIJO EMPREENDIMENTO COMERCIAL E EVENTOS LTDA, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las PROCEDENTES;
- a) Reabrir a sessão para inabilitar a empresa 61.682.185 JESSICA LEONARDO SOARES e convocar a licitante remanescente para negociação. A sessão será reaberta no dia 03/10/2025 às 9h.

Pirapora/MG, 01 de outubro de 2025.

Poliana Alves Araujo Martins  
Agente de Contratação

<sup>1</sup> Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-exigir-atestado-em-licitacao-para-fornecimento/>